



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015864-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA, são apelados SERASA EXPERIAN S/A e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015864-21.2024.8.26.0002

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA

APELADOS: SERASA EXPERIAN S/A E OUTRO

MAGISTRADO(A): DR.(A) MÁRCIA BLANES

VOTO: 31.018

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação da autora.

Gratuidade da justiça – Comprovação da alegada situação de hipossuficiência – Benefício concedido.

Petição inicial que contém descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos, com indicação clara do débito cuja origem é questionada, o qual foi incluído em cadastro de proteção ao crédito – Atendimento aos requisitos do art. 319 do CPC – Ausência de qualquer das hipóteses de inépcia da inicial, conforme previsto no art. 330, § 1º, do CPC – Requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário (CRFB/88, artigo 5º, inciso XXV) – Existência de interesse de agir – Precedentes deste E. Tribunal.

Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida, que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do inciso I e VI do artigo 485 do CPC.

Custas iniciais devem ser recolhidas no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para recolhimento, sob pena de inscrição como dívida ativa.

PI

Alega a apelante, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, pois se encontra desempregada e recebe benefício assistencial; acrescenta que não se pode exigir a tentativa de resolução administrativa da questão antes do acesso ao Poder Judiciário e que desconhece a origem da dívida. Pugna, ao final, pela anulação da r. sentença

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Inicialmente, considera-se que os documentos apresentados – em especial a declaração de hipossuficiência (fls. 32/33), CTPS

(fls. 34/36), comprovantes de isenção do imposto de renda (fl. 37), cadastro no CadÚnico e recebimento de Bolsa Família (fls. 57/63) – dão suporte à alegada situação de dificuldade financeira, razão pela qual entendo ser caso de concessão da gratuidade da justiça à apelante.

In casu, a parte autora alegou que vem sendo cobrada por um débito por meio da plataforma do Serasa, no valor de R\$ 895,54, débito esse cuja origem desconhece, razão pela qual pretende a declaração de inexigibilidade da quantia, bem como a condenação do réu a pagar indenização por danos morais no patamar de R\$ 20.000,00.

E, da análise dos autos, conclui-se que a petição inicial, emendada às fls. 44/53 e 67/69, contém descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos, restando atendidas as exigências do art. 319 do CPC e, concomitantemente, ausentes as hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Ademais, em meu sentir, afigura-se desnecessário o prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse processual da parte.

Isso porque, além de não haver previsão legal para tanto, é imperativo observar o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Outrossim, cumpre consignar que a hipótese dos autos não é de ação de exibição de documentos, ou semelhante, na qual se exige o prévio requerimento administrativo para o ingresso em juízo, conforme entendimento firmado pelo C. STJ. no julgamento do REsp nº. 1349453/MS.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e dano moral. Sentença de extinção do processo sem exame de mérito. Indeferimento da inicial (CPC, art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III). Descumprimento da exigência de apresentação de requerimento administrativo para solução da controvérsia, a fim de demonstrar interesse de agir. Insurgência da consumidora que comporta acolhimento. Inafastabilidade da jurisdição. Falta de previsão legal para exigência de esgotamento da seara extrajudicial. Precedentes desta c. Câmara. Sentença anulada com determinação de retorno do processo à origem para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (TJSP; Apelação Cível 1002861-64.2023.8.26.0218; Rel. Des. Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 18/06/2024 – sem grifos no original).

Declaratória e Indenizatória – Inscrição de débito em órgãos de proteção ao crédito – Extinção da ação sem resolução do mérito – Artigo 485, VI, do CPC – Ausência de pedido administrativo – Falta de interesse de agir – Não reconhecimento – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Ausência de previsão legal – Inafastabilidade da Jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 5º, XXV) – Acesso à via judicial que prescinde da formulação de requerimento administrativo prévio – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Extinção da demanda afastada – Inaplicabilidade do art. 1013, §3º, I do CPC – Instrução sequer iniciada – Risco de supressão de instância. Sentença anulada, com

determinação (TJSP; Apelação Cível 1009735-75.2023.8.26.0344; Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavasio; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2023 – destaques não constam do original).

TÍTULOS DE CRÉDITO - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c. indenização por danos morais - Alegação de cobrança indevida por débitos prescritos e inclusos na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I e 330, § 1º, III, ambos do CPC - Articulados da causa de pedir que preenchem os requisitos de petição inicial e do ajuizamento da ação, permitindo regular processamento NCPC, art. 319 -Sentença de extinção desconstituída - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1002924-36.2023.8.26.0268; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/10/2023 – sem destaques no original).

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Alegada prescrição de dívidas vencidas em 2000 – Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. 330, §1º, inciso III, ambos do CPC – Petição inicial que explicita fatos e fundamentos, dos quais decorre conclusão e pedidos – Interesse de agir configurado ante possível lesão da autora em virtude de ofensa à sua honra objetiva e de abalo de credibilidade no mercado, bem como de alteração do score da acionante – Extinção anômala do processo afastada - Prosseguimento do feito determinado - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1003454-74.2022.8.26.0268; Rel. Des. Correia Lima; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2023 – sem grifos no original).

De rigor, portanto, a desconstituição da r. sentença apelada, com o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Observe-se que não é o caso de aplicação da teoria da causa madura, eis que deve ser oportunizada a apresentação de contestação,

réplica e manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)